

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

MARIA AUREA BARONI CECATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Grasielle Augusta Ferreira Nascimento, Luciana Aboim Machado
Gonçalves da Silva, Maria Aurea Baroni Cecato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-084-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do trabalho. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

A presente obra é fruto dos trabalhos científicos apresentados no Grupo do Trabalho intitulado Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado de 11 a 14 de novembro de 2015 em Belo Horizonte.

Os autores, representantes das diversas regiões do país, demonstraram a preocupação com o desenvolvimento social, econômico e sustentável das relações sociais, com artigos sobre meio ambiente do trabalho desenvolvidos dentro dos seguintes eixos temáticos.

Eixos temáticos:

1. Aspectos remuneratórios e ressarcitórios da relação de emprego
2. Discriminação, inclusão e proteção dos vulneráveis
3. Instrumentos de preservação e/ou precarização das condições de trabalho

1. ASPECTOS REMUNERATÓRIOS E RESSARCITÓRIOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Um dos pilares da relação laboral, a retribuição paga ao trabalhador em decorrência do contrato de emprego, apresenta distintas conotações. Retribuição tem o sentido de remunerar algo; é, portanto, expressão genérica que no âmbito laboral costuma ser usada com o termo remuneração (salário acrescido de gorjeta) e que não se confunde com indenização (compensação por danos causados).

A despeito de alguns renomados doutrinadores enquadrarem a indenização como uma espécie de retribuição, citando como exemplo os adicionais ao salário (retribuição paga durante situação adversa de trabalho), é preciso atentar que a teoria da bipartição da

retribuição (salário e gorjeta) tem respaldo no texto legal (CLT, art. 457) e nas decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais (a exemplo da súmula 63 do TST), considerando os adicionais um salário-condição.

Pelo relevo, cabe destacar que o direito social do trabalhador ao salário justo constitui um pilar para promoção do trabalho decente. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), trabalho decente é um "trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna".

Destarte, a par do salário justo, como contraprestação do contrato de trabalho, há o pagamento de outras verbas de natureza remuneratória que configuram oportunidade de ganho ao empregado e paga por terceiros (a exemplo das gorjetas e gueltas); também, há verbas de essência ressarcitória, para compensar prejuízos de ordem material ou moral sofridos pelo empregado.

É nesse caminho que vários artigos da presente obra se preocupam em abordar temáticas relacionadas à retribuição do labor e à indenização por trabalho em condições precárias, com vistas à efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores.

1. (RE)PENSANDO O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: O REQUISITO DA PROVISORIEDADE
2. A ETICIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL JUSLABORAL A PARTIR DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: a concepção individualista da responsabilidade civil x a concepção social do Direito de Danos
3. SUSTENTABILIDADE E RESPEITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A RESPONSABILIDADE CIVIL EM PROL DA VALORIZAÇÃO HUMANA E DA REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO
4. A SAÚDE DO TRABALHADOR E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A EVOLUÇÃO DA PREOCUPAÇÃO A PARTIR DA DECISÃO ACOLHENDO A ACUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE
5. MEIO AMBIENTE LABORAL: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

6. AUTONOMIA SINDICAL E O PRINCÍPIO DA PUREZA: REFLEXÕES A PARTIR DE UMA INTERLOCUÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A LEY ORGÁNICA DEL TRABAJO (LOT) VENEZUELANA

7. DANO EXISTENCIAL: a especificidade do instituto desvelado a partir da violação ao direito de desconexão do emprego

8. STOCK OPTIONS NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

2 DISCRIMINAÇÃO, INCLUSÃO E PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS

O mercado de trabalho vem enfrentando diversos problemas decorrentes da alta competitividade entre os trabalhadores, da ausência de respeito entre os pares e da exploração da mão-de-obra.

Entre os principais problemas, destacam-se as diversas formas de discriminação sofridas pelos trabalhadores, sobretudo em relação ao trabalho da mulher, de crianças, adolescentes e deficientes, o enfrentamento de violência física e, sobretudo, psicológica, assim como a exploração de trabalhadores, como é o caso dos trabalhos análogos à escravidão.

Diante dessa realidade, cabe ao Direito do Trabalho estabelecer regras de proteção aos vulneráveis, com o objetivo de evitar e combater as discriminações e promover a inclusão no mercado de trabalho, garantindo a efetividade do direito ao emprego e a manutenção da sadia qualidade de vida do trabalhador.

Desta forma, os artigos que compõem o eixo temático discriminação, inclusão e proteção dos vulneráveis apresentam debates atuais e de grande importância para o Direito do Trabalho contemporâneo.

1. UMA ANÁLISE DO PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO SOB UMA ÓTICA CONSTITUCIONAL

2. O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO DIREITO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICADA E A (DES)PROTEÇÃO AOS ARTISTAS MIRINS

3. O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: ENTRE ARTE E (I)LEGALIDADE

4. O ASSÉDIO MORAL POR EXCESSO DE TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

5. A SÚMULA 443 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O ATIVISMO JUDICIAL: A DEFESA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NÃO SELETIVA

6. COTAS TRABALHISTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA UMA ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA

7. AS NOVAS MODALIDADES DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DISPENSA DISCRIMINATÓRIA, DISPENSA COLETIVA E DISPENSA RELÂMPAGO

8. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

9. A LISTA SUJA COMO INSTRUMENTO EFICIENTE PARA REPRIMIR A EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM CONDIÇÕES SEMELHANTES À ESCRAVIDÃO

10. O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES LABORAIS A CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA ONU, DE 2006 E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3. INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO E/OU PRECARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

O momento da História em que as sociedades decidem regulamentar as relações laborais é originário da compreensão da imprescindibilidade de imposição de limites aos processos de precarização e de deterioração das relações que se estabelecem entre tomador e prestador de serviços, assim como das condições de realização das tarefas que cabem a este último na chamada relação de emprego ou relação de trabalho subordinado. Tais limites são impostos basicamente pela intervenção do Estado, através da adoção de instrumentos de preservação dessas mesmas relações e condições de trabalho, assim como pela criação de medidas de proteção daquele que labora por conta de outrem.

Esse conjunto de normas, princípios e instituições que formam o chamado DIREITO DO TRABALHO, regulador da relação empregado-empregador foi e sempre será uma tentativa

de conciliar os interesses e discordâncias que naturalmente exsurtem da interação capital-trabalho, em movimentos que são por vezes de conquistas e por outras de concessões para as partes envolvidas.

Nada obstante, ainda que instrumento de viabilidade e estabilidade do capitalismo, o DIREITO DO TRABALHO assegura um patamar mínimo de direitos ao trabalhador, direitos esses imprescindíveis ao exercício da cidadania e mostra-se relevante meio de afirmação socioeconômica, identificando-se, ao mesmo tempo, como instrumento de harmonia da convivência social e estabilizador do Estado democrático de direito.

Em suma, conquanto se observe, no direito do trabalho, característica fortemente econômica e voltada para a garantia e exequibilidade da economia de mercado, não há que se olvidar que ele está alicerçado no valor social do trabalho, princípio da Constituição da República Federativa do Brasil intimamente ligado à decência no labor. Nesse sentido, parte relevante dele é constituída pelos direitos fundamentais laborais, constituídos como limites jurídicos, políticos e éticos impostos ao próprio capitalismo, congruentes, portanto, com a dignidade humana do trabalhador.

1. (RE)PENSANDO OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO: DIAGNÓSTICOS E DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
2. SENSOS DO TRABALHO E DIGNIDADE HUMANA COMO PONTOS DE RESISTÊNCIA AO CONTEXTO GLOBAL DE PRECARIZAÇÃO
3. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO: UMA PROMESSA CONSTITUCIONAL NÃO CUMPRIDA
4. TRABALHO DECENTE, TRABALHO DIGNO E TRABALHO SIGNIFICATIVO: A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
5. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO NA SOCIEDADE PÓS-INDUSTRIAL: ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO PROFESSOR EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE
6. OS LIMITES DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR NO CONTROLE DOS E-MAILS CORPORATIVOS E MÍDIAS SOCIAIS UTILIZADOS PELO EMPREGADO

7. PROJETO DE LEI 4330/04 - NOVOS RUMOS DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL

8. O TRABALHO ESTRANHADO E A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NA SOCIEDADE CAPITALISTA MODERNA: UM ESTUDO COM BASE NA TEORIA MARXIANA

9. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO

10. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E POLÍTICA FUNDIÁRIA: REFLEXÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL SAUDÁVEL E O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO CAMPO

11. FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA: SEGURANÇA OU PREZARIZAÇÃO DO TRABALHO?

12. DA COMPREENSÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO COMO RESPOSTA À INTERNACIONALIZAÇÃO DO CAPITAL E À NOVA DIVISÃO DO TRABALHO

**O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO DIREITO BRASILEIRO:
CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICADA E A (DES)PROTEÇÃO
AOS ARTISTAS MIRINS**

**THE ARTISTIC CHILD LABOR IN THE BRAZILIAN LAW: CONSIDERING THE
APPLIED LEGISLATION AND (UN) PROTECTION OF JUNIOR ARTISTS**

Janaina Alcantara Vilela

Resumo

O presente trabalho tem por finalidade apresentar o tratamento dado ao tema do trabalho artístico infantil no país, bem como analisar a legislação aplicada ao tema e, verificar se ela cumpre a função de proteger os artistas mirins. Para tanto, contou-se com um breve resumo da história do trabalho de crianças e adolescentes, bem como se apontou as normas legais a ele referentes. Buscou-se ainda explicar sobre a polêmica questão da competência para conceder os alvarás judiciais, tendo em vista que, pós EC 45/2004, a Justiça do Trabalho alargou sua competência, entendendo alguns doutrinadores que também nesta seara, ela é competente para emitir os alvarás para as atividades artísticas dos atores mirins. Explicou-se ainda a controvertida questão da autorização para o trabalho artístico, discorrendo sobre as várias posições adotadas por diferentes juristas sobre o tema. Por fim, teceu-se considerações sobre os malefícios do trabalho infantojuvenil, com opiniões de psicólogos, psiquiatras, educadores e juristas sobre o assunto. Todos unânimes em alertar para o perigo de se queimar etapas no regular desenvolvimento das crianças e adolescentes, bem como das sequelas que podem deixar sob os aspectos social, físico e emocional. Regulamentar o trabalho artístico é bem mais profundo que somente a existência de lei, especificando a idade ideal para ter início uma atividade laboral. É, antes de tudo, prever os problemas que destas relações artísticas, na tenra idade, poderão advir. É proteger o bem mais valioso para o futuro da humanidade: o ser humano em desenvolvimento.

Palavras-chave: Trabalho infantil, Autorização, Consequências

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to present the treatment given to the theme of the artwork child in the country, as well as analyze legislation applied to the theme and see if it fulfills the function of protecting the child artists. To do so, he told himself with a brief summary of the history of the work of children and adolescents, as well as pointed out the legal standards relating thereto. We sought to further explain about the controversial issue of jurisdiction to grant the permits judicial, considering that, after EC 45/2004, the Labour Court has extended its competence, understanding that some scholars also in this endeavor, it is competent to issue the permits for the artistic activities of child actors. It was also explained the controversial issue of authorization for the artwork, discussing the various positions adopted by different

jurists on the subject. Finally, wove considerations on the dangers of artwork children and adolescents, with opinions of psychologists, psychiatrists, educators and legal experts on the subject. All unanimous in warning against the danger of burn regular steps in the development of children and adolescents, as well as the legacy they can leave on the social, physical and emotional. Regulate the artwork is much deeper than just the existence of law, specifying the ideal age to begin an activity work. It is against all, anticipate problems that these artistic relations, at the tender age may arise. Is protecting the most valuable asset for the future of humanity: the developing human being.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child labor, Authorization, Consequences

1 INTRODUÇÃO

O trabalho artístico das crianças e adolescentes sempre encantou os adultos. Muitos não o enxergam como trabalho e, por isso entendem ser perfeitamente possível tal atividade pelos menores. Para essas e várias outras pessoas, o repúdio está somente naquele trabalho realizado pelas crianças nos lixões das grandes cidades, ou então nas carvoarias e matadouros país afora.

Engana-se quem pensa assim. O trabalho artístico infantil é sim considerado por muitos juristas e doutrinadores um trabalho como outro qualquer. Estão presentes todos os requisitos de uma relação de emprego. Contudo, ainda é pior se pensar que o suposto reclamante dessa relação é uma criança ou adolescente que tem por trás uma família ávida pela fama, glamour e riqueza que podem obter com o trabalho deste menor.

O Brasil não dispõe de regulamentação específica para a autorização dessa atividade entre os artistas mirins. Há, no entanto, dispositivos constantes na Carta Magna, na Consolidação das Leis do Trabalho, no Estatuto da Criança e Adolescente e na Convenção 138 da OIT que apenas tentam regularizar a situação de todas as crianças que se encontram em alguma prestação de atividade artística no país.

Entretanto, para que iniciem sua participação nas atividades do meio artístico, essencial que obtenham alvará judicial, concedido pelo juiz da infância e juventude, que determinará os limites de horário de trabalho, bem como as condições em que a atividade será exercida.

O tema é polêmico e controvertido, uma vez que juristas divergem sobre a possibilidade de autorizar esta atividade ao menor, ainda que haja exceção contida no artigo 8º da Convenção 138 da OIT. Isso porque, neste caso, deve-se levar em conta qual o status jurídico concedido pelas autoridades brasileiras sobre a entrada das convenções internacionais na ordem interna do país.

Ademais, controvertida também é a questão da competência para a concessão do alvará judicial, posto que a Justiça do Trabalho, com a reforma do judiciário, teve sua competência alargada. O que permitiu a interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, levando a concluir que o juiz do trabalho seria mais apropriado para examinar a concessão de tais alvarás.

Aliado a isso, ainda encontra-se os efeitos nefastos que o trabalho, mesmo o artístico, pode ocasionar a criança e ao adolescente. Profissionais de várias áreas recriminam de forma unânime a atividade artística entre os menores. Alertam que pode deixar sequelas de cunho social, emocional e físico nas crianças e adolescentes. Além de prejudicá-los no desempenho escolar, causar estresse, atrair responsabilidades superiores ao quem podem suportar, tendo em vista tratar-se de seres humanos ainda em formação e desenvolvimento.

Diante de tudo isso, a pergunta permanece: é possível a autorização do trabalho artístico no país? Há interesse da família, sociedade e Estado na sua regulamentação? A essas e outras indagações o presente estudo buscará refletir.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE O TRABALHO INFANTOJUVENIL

Desde a época da escravidão, adolescentes e crianças sempre trabalharam para seus senhores. Os escravos eram propriedade dos seus donos, assim como os filhos destes escravos, que já nasciam com a dura missão de laborar nas terras dos seus senhores. Eram vistos como ferramentas de trabalho, independente de serem crianças ou adolescentes.

Segundo ensina José Roberto Oliva, as crianças e adolescentes realizavam as mesmas tarefas e atividades desenvolvidas pelos homens e mulheres, dentro daquilo que conseguiam executar e que estivesse inserido em sua capacidade física. (OLIVA, 2006, p.35).

Já na Idade Média, com as corporações de ofícios, os menores trabalhavam numa dura hierarquia, com jornada superiores a dez horas diárias e por anos a fio, bem mais que o previsto ao tempo necessário de se aprender a profissão. Não recebiam qualquer salário e, muitas vezes, a família do menor tinha de pagar ao mestre uma importância em dinheiro. Nas palavras de Alice Monteiro “o mestre propiciava educação ao aprendiz e este em troca lhe dava todo o seu tempo, pois dormia sob seu teto e comia à sua mesa”. (BARROS, 2006, p. 517).

A industrialização foi responsável direta pela introdução das crianças e adolescentes no mercado de trabalho em fins do século XVIII na Europa. A revolução industrial trouxe máquinas modernas e velozes ao mundo do trabalho, alterando o modo de produção das mercadorias, bem como as relações sociais e econômicas daí advindas.

Aliado a isso, o estímulo à migração para áreas urbanas e a expropriação dos camponeses, conforme ressalta Ismael de Souza, “levaram um significativo contingente de pessoas a procurarem nas fábricas uma oportunidade de sobrevivência”. (SOUZA, 2006).

As condições de trabalho eram péssimas, as jornadas de trabalho exaustivas e a atividade desenvolvida continha alto risco, pois se tratavam de máquinas nas quais os trabalhadores, em sua maioria crianças e adolescentes, não eram treinados ou ensinados a manejá-las. Nem mesmo os adultos recebiam qualquer tipo de instrução para manuseá-las dentro das fábricas. Diante disso, acidentes de trabalho sérios aconteciam a todo tempo, tendo ainda aqueles que resultavam em morte.

A remuneração como não era expressiva exigia do trabalhador que colocasse toda a sua família dentro das fábricas, incluindo crianças e mulheres, para garantir a sobrevivência de todos.

O trabalho das crianças e adolescentes interessava sobremaneira aos empregadores, uma vez que representavam uma mão de obra muito barata, disciplinada e com baixo poder reivindicatório. (SOUZA, 2006).

Além disso, o retorno financeiro das fábricas era atraente e não havia preocupação alguma com a saúde, integridade física ou desenvolvimento dos menores que lá trabalhavam. A falta de adultos para laborar nas fábricas em determinadas regiões e o desejo dos empresários em reduzir custos e aumentar o lucro contribuiu para o acentuado crescimento do trabalho infantil.

As consequências da exploração com o trabalho das crianças e adolescentes começam a ter destaque maior diante dos altos índices de mortalidade infantil, doenças e prejuízos ao desenvolvimento físico e mental dos menores. Muitos ficaram incapacitados que sequer conseguiam reproduzir a força de trabalho.

Neste momento, surgem as primeiras leis que proíbem o trabalho dos menores e, em 1919 é criada a OIT – Organização Internacional do Trabalho, que tem a função de estabelecer garantias mínimas ao trabalhador e evitar a exploração do trabalho de crianças. (SOUZA, 2006).

No século XX, o processo de migração e a crescente urbanização trouxeram para as cidades milhares de menores que ingressaram no trabalho informal. As novas e diversificadas oportunidades de emprego também se utilizaram da força de trabalho dos menores. Assim, era comum vê-los como vendedor ambulante, engraxate, jornaleiro, mas também, executando atividades ilícitas como o tráfico de drogas e a prostituição. (CAVALCANTE, 2001, p. 25).

Ainda nos dias atuais, o trabalho dos menores é explorado através das mais variadas justificativas, que vão desde o seu baixo custo, da necessidade da criança em ter que ajudar em casa e complementar a renda familiar até a falsa afirmação de vê-lo como alternativa para uma infância empobrecida.

3 O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E AS NORMAS LEGAIS

O ordenamento jurídico brasileiro possui várias disposições gerais para o trabalho do menor. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso XXXIII, dispõe claramente ser permitido o trabalho aos maiores de quatorze anos de idade, na condição de aprendiz e, a partir dos dezesseis anos de idade nas demais formas de trabalho, sempre excluindo aquele realizado em condições noturnas, insalubres e perigosas aos menores de dezoito anos de idade.

Além disso, o Estatuto da Criança e Adolescente dispõe ser também proibido o trabalho penoso, o realizado em locais prejudiciais à formação do menor e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, como também o realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola, conforme disposto no seu artigo 67.

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho, também aduz regras de proteção ao trabalho do menor, dispostas no artigo 405, o qual dispõe:

Art.405. Ao menor não será permitido o trabalho:

- I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho;
- II – em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (BRASIL, 2010).

Percebe-se, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio contém regras de proteção ao trabalho do menor e impõe limitações a esse labor, visando sempre a preservação do desenvolvimento físico, moral e psíquico do menor.

Importante ressaltar que a CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, ainda prevê o que seja trabalho prejudicial à moralidade do menor, especificando no parágrafo 3º do art. 405, quais seriam estas atividades. Assim dispõe:

§ 3º - Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda a varejo de bebidas alcoólicas. (BRASIL, 2010).

Nota-se, pois, que há farta legislação protegendo o trabalho infantojuvenil. Tais normas devem sempre subsistir caso se vislumbre real prejuízo à formação do menor. No

entanto, comprovando-se que o trabalho está de acordo com a legislação pertinente e que não implica qualquer dano ao seu pleno desenvolvimento, mas, ao contrário, ensina-lhe um ofício, propicia-lhe renda, através da remuneração que recebe pelo trabalho executado e, desde que o labor não o prejudique na escola e não seja imoral, não subsiste motivo em vedar a atividade laboral ao menor aprendiz, pois se trata da própria razoabilidade à interpretação da norma.

Aliado a isso, tem-se ainda o princípio da proteção integral às crianças e aos adolescentes que é entendido como desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana. Por tal princípio atribui-se a esses seres em desenvolvimento – crianças e adolescentes - a condição de sujeitos de direitos humanos, devendo ser protegidos por toda a sociedade. (PEREZ, 2006, p.57).

Este princípio está vigente no artigo 227 da CF/88, que dispõe:

Art 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2010).

Portanto, tal princípio insculpe nova forma de pensar sobre as crianças e adolescentes, baseando-se em diretrizes que levem a concretização de direitos fundamentais para proteção ao pleno desenvolvimento integral dessas pessoas em formação.

Assim, sempre que se falar em proteção ao trabalho infantojuvenil, deve-se pensar no princípio da proteção integral, posto que somente desta forma estará se protegendo as crianças e adolescentes que laboram no país.

Diante disso, legislação e proteção ao trabalho do menor existem quando se trata de atividades já contempladas na ordem jurídica, mas o que fazer em relação ao trabalho do menor artista? Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro é omissivo e não apresenta qualquer regulamentação quanto ao tema.

O único dispositivo legal aplicável nacionalmente ao tema é o artigo 8º da Convenção 138 da OIT que dispõe sobre idade mínima para admissão no emprego.

A Convenção 138 da OIT considerou todas as disposições contidas em convenções anteriores que estabeleciam idades mínimas para determinados setores econômicos, e passou a adotar um instrumento geral sobre a matéria, com a finalidade de abolir totalmente o trabalho infantil. (CAVALCANTE, 2011, p. 32).

Assim, através da Convenção 138 da OIT, o Estado-membro compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem, conforme expresso em seu artigo 1º.

O Brasil através do Decreto Presidencial nº 4.134/2002 ratificou a Convenção 138 da OIT, assim como a Recomendação 146 da OIT, determinando que para os efeitos do artigo 2º, item 1, da Convenção 138 da OIT, a idade mínima para admissão no emprego ou trabalho é de dezesseis anos. O artigo 2º, item 1, da mencionada Convenção, por sua vez, dispõe que o Estado-membro que ratificar a Convenção especificará uma idade mínima para admissão no emprego ou trabalho em seu território.

Dessa forma, o trabalho no Brasil segue idade mínima de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade, conforme disposto no inciso XXXIII, art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Apesar de estabelecida a idade mínima para o trabalho, aqueles que realizam atividades artísticas ainda assim ficam desprotegidos e sem regulamentação no ordenamento jurídico.

A Convenção 138 da OIT no seu artigo 8º traz uma exceção referente às atividades artísticas, qual seja:

Art.8º

1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, podem, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas.
2. Permissões dessa natureza limitarão o número de horas de duração no emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido. (BRASIL, 2010).

Como se percebe, a Convenção 138 abre exceção para que crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, conforme estabelecido no Decreto nº 4.134/2002, possam exercer atividades artísticas, desde que autorizadas por licenças individuais que limitem o número de horas de duração do emprego ou trabalho e as condições em que é permitido, conforme determinado no item 2, artigo 8º da respectiva Convenção.

Nota-se, então, que crianças e adolescentes que trabalham em atividades artísticas, nos teatros ou meios televisivos, o fazem por meio de alvarás judiciais concedidos pelos juízes das varas da infância e juventude. Todavia, essa prática é fundamentada na exceção encontrada no artigo 8º da Convenção 138 da OIT, e também pelo artigo 31 §§ 1º e 2º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que dispõem:

§ 1º - Os Estados-partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

§ 2º - Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condição de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, criativa e de lazer. (BRASIL, 2012).

Assim, resta aos juízes das varas da infância e juventude adotarem interpretação razoável dos dispositivos previstos no art. 8º da Convenção 138 da OIT e art. 31 §§ 1º e 2º da Convenção sobre os Direitos da Criança, para que possam resguardar os reais interesses desses trabalhadores infantojuvenis espalhados pelo país. Sempre guiados pelo princípio da proteção integral, conferindo prioridade absoluta ao pleno desenvolvimento dessas crianças e adolescentes.

4 A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA PARA CONCEDER O ALVARÁ

A autoridade competente que fornecerá a licença para o trabalho dos menores, a que alude o item 1 do artigo 8º da Convenção 138 da OIT, está prevista no artigo 146 do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, que dispõe:

Art. 146 – A autoridade a que se refere esta Lei (ECA) é o juiz da infância e da juventude ou o juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local. (BRASIL, 2010).

Dessa forma, caberão aos juízes da infância e juventude analisar o caso concreto e autorizar ou não o alvará para que a criança ou adolescente labore em atividades artísticas.

Inclusive é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme observa-se na decisão abaixo transcrita:

Administrativo. Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Jurisdição Voluntária. Alvará Judicial. Autorização para trabalho remunerado de menor. Atividade Artística. Conflito conhecido. Competência da Justiça Comum Estadual.

Decisão:

Inicialmente, sobreleva notar que esta Corte firmou o entendimento de que os feitos relativos à concessão de alvarás envolvendo

interesses de menores constituem procedimentos de jurisdição voluntária, o que afasta a competência da Justiça Especializada, tendo em vista resguardarem os direitos das crianças e adolescentes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, destinatários da ordem de levantamento.

No caso dos autos, tem-se que o pedido de alvará em comento destina-se exclusivamente a autorizar a participação de menores em equipe de animação de festas, eventos e espetáculos destinados ao público infantil.

Tal circunstância induz ao procedimento especial de jurisdição voluntária para o atingimento do perseguido desiderato, qual seja, aquele introduzido pelo art. 1.103 do CPC, que declara: "Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste Capítulo". Desse modo, se não configurado o caráter trabalhista do pedido, compete à Justiça comum processar o julgar o feito. (CC 110378 – Rel. Min. Benedito Gonçalves. Suscitante: Juízo da 2ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG. Suscitado: Juízo de Direito de Bicas/MG. Interessado: Alberto Dias Rossi. Publicado DJ 23/09/2010).

Percebe-se, portanto, que a justiça comum é a competente para apreciar o pedido de autorização para o trabalho do menor em espetáculos artísticos e, bem assim, emitir o alvará judicial.

O desembargador Siro Darlan, ao participar do Seminário sobre trabalho infantil realizado no TST em outubro de 2012, defende a posição:

Que a justiça comum é mais bem aparelhada, cercada por psicólogos, assistentes sociais, conselho tutelar, entre outros profissionais, que melhor terão condições de emitir este alvará, autorizando a participação de crianças e adolescentes em espetáculos, novelas e outros do gênero artístico. (degravação da palestra realizada no Seminário sobre Trabalho Infantil, pelo Des. Siro Darlan, outubro 2012, TST).

A posição defendida por aqueles que entendem ser a justiça comum a competente para continuar autorizando o trabalho dos menores no meio artístico, mesmo após a EC 45/2004, baseia-se no fato do Estatuto da Criança e Adolescente prescrever em seu artigo 146 c/c art. 149 que o juiz da infância e juventude é a autoridade responsável para emitir tal ordem, bem como no fato de que não se trata de resolver problemas advindos da relação de trabalho, mas sim de autorização para o início da atividade do menor artista. Entendem que, cuida-se de casos de jurisdição voluntária, a concessão de alvarás pelos juízes de direito, logo, a justiça do trabalho não seria competente para examinar o pedido e conceder tal autorização. Tal ordem seria antecedente a problemas relativos ao trabalho do artista

Nesse sentido são as ementas abaixo transcritas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR DE IDADE.

O pedido de alvará para autorização de trabalho a menor de idade é de conteúdo nitidamente civil e se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo debate sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho, até porque a relação de trabalho somente será instaurada após a autorização judicial pretendida.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, suscitado (CC 98.033/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 24/11/2008).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE MENOR PARA TRABALHAR NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ. CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DIREITOS ASSEGURADOS AO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 114 DA CF COM A NOVA REDAÇÃO QUE LHE DEU A EC 45/2004. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, ORA SUSCITADO.

Discussão acerca da competência para a liberação de alvará judicial autorizando um menor a trabalhar, na condição de aprendiz, em uma empresa de calçados. Pedido de jurisdição voluntária, que visa resguardar os direitos do requerente à manutenção de seus estudos, bem como assegurar-lhe um ambiente de trabalho compatível com a sua condição de adolescente (art. 2º do ECA). Não há debate nos autos sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado (CC 53.279/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 2/3/2006).

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça e a corrente majoritária dos juízes de direito acreditam ser competência da justiça comum a concessão de alvarás para o trabalho dos menores em espetáculos artísticos e outros do gênero.

Oris de Oliveira apesar de propor que ambos os juízes – de direito e do trabalho – atuem em conjunto. Entende que a concessão de alvarás continuaria com a justiça comum, visto que se trata de matéria tecnicamente de jurisdição voluntária e segundo artigo 149 do Estatuto da Criança e Adolescente, tal jurisdição fica a cargo do juiz da infância e juventude. (OLIVEIRA, 2007).

Todavia, há vozes dissonantes em sentido contrário, uma vez que após o implemento da EC 45/2004, a justiça do trabalho teve sua competência expandida. Assim, vários juristas têm se posicionado no sentido de ser competente, para avaliar o pedido de concessão de alvará para o trabalho no meio artístico, a justiça especializada.

O magistrado José Roberto Dantas Oliva entende que apesar de se tratar de jurisdição civil, a concessão do alvará pode ser realizada pelo juiz do trabalho, posto que será ele quem resolverá questão advinda da atividade exercida pelo menor artista. Logo, nada mais salutar o juiz do trabalho também avaliar se é possível ou não conceder tal autorização.

Defende ainda que a deficiência estrutural na justiça laboral de equipe composta por diversos profissionais, não pode ser vista como obstáculo a sua competência. Afirma que a justiça do trabalho deve se aparelhar “montando também equipes técnicas multidisciplinares, para dar cabo desta nova incumbência que lhe foi cometida pela Constituição Federal”. (DANTAS, 2010, p.136).

A possibilidade da justiça laboral ser a competente para emissão de alvará judicial, permitindo ou não o trabalho dos artistas mirins, fundamenta-se nas matérias que são diariamente resolvidas por ela, tais como: dano moral, acidente do trabalho, questões afetas as relações advindas do trabalho ou emprego, multas aplicadas as empresas por descumprimento de normas celetista, entre outros.

Percebe-se, então, que qualquer controvérsia ou problemas porventura surgidos das atividades prestadas pelos menores artistas, a competência para solver a questão será da justiça do trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88.

Assim, nada mais racional que, quem seja o competente para autorizar o trabalho dos artistas mirins, também o seja para resolver problemas oriundos das suas relações laborais ou prestação de suas atividades. Além disso, caso a criança ou adolescente sofra acidente durante a apresentação de um espetáculo, a justiça competente para resolver a questão será a justiça laboral. Diante disso, perfeitamente plausível que a competência encontrada no art. 149 do ECA tenha migrado também para o juiz do trabalho.

5 A AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO ARTÍSTICO: POSSÍVEL OU NÃO?

Diante da legislação nacional, o trabalho artístico para menores de dezesseis anos é proibido no país. Logo, não haveria que se falar em normas de aplicação para autorizar tal trabalho.

Para se adentrar no tema, essencial que se entenda o papel dos tratados e convenções internacionais na ordem interna do país.

A discussão em torno da aplicabilidade do artigo 8º da Convenção 138 da OIT permitir o trabalho de menores no meio artístico gera polêmica entre os juristas. Isto porque a posição hierárquica dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos há muito vem sendo objeto de divergência na doutrina e jurisprudência, conforme relata Marcelo Novelino (2009, p. 382).

O entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal era de que os tratados e convenções internacionais, independente de seu conteúdo, tinham status de lei ordinária.

(NOVELINO, 2009, p. 382). Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, alguns internacionalistas entenderam que tais tratados e convenções internacionais receberam hierarquia constitucional, ou seja, status de norma constitucional.

Em meio a essas discussões, a emenda constitucional 45/2004 acrescentou o § 3º, ao artigo 5º da CF/88, qual seja:

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 2010).

Assim, um novo entendimento pairou sobre o Supremo Tribunal Federal relativo a essa questão. Todos os tratados e convenções de direitos humanos firmados após a EC 45/2004 seriam equivalentes às emendas constitucionais, uma vez que obedeciam ao quórum qualificado para sua aprovação. No entanto, todos aqueles já aprovados anteriormente à EC 45/2004 teriam hierarquia supralegal. Ou seja, ficariam situados entre a legislação ordinária e a Constituição. (NOVELINO, 2009, p. 382).

Desse modo, o STF entende que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados pelo procedimento ordinário – art.47 da CF/88 – anteriores a modificação da Carta Magna de 1988, tem status supralegal. Desse modo, o STF tem permitido a autorização para o trabalho artístico, baseado na supralegalidade conferido a Convenção 138 da OIT, assim como nas normas infraconstitucionais disponíveis no país.

Nesse sentido, também é o pensamento de Amaury Mascaro que entende “existir situações eventuais em que a permissão para o trabalho do menor em nada o prejudica, como em alguns tipos de trabalho artístico, contanto que acompanhado de devidos cuidados”. (NASCIMENTO, 2007, p.990).

Assim, para alguns doutrinadores, a aplicação conjunta da Constituição Federal, Convenção 138 da OIT e Estatuto da Criança e Adolescente é suficiente para legalizar o trabalho dos artistas mirins, visto que o Brasil ratificou a Convenção 138 da OIT e esta traz uma exceção ao trabalho de menores em atividades artísticas e não o condiciona a idade desses artistas. Assim, entende Amaury Mascaro perfeitamente possível a autorização para o trabalho realizado por artistas mirins. (NASCIMENTO, 2007, p.988).

Entretanto, para Erotilde Minharro a questão sempre suscitou o debate. De um lado, sempre estarão aqueles que entendem que não se pode impedir que as crianças demonstrem seus dons, proibindo-os de cantar, dançar, etc. e, de outro, os que afirmam ser este tipo de

trabalho árduo para as crianças, mesmo que seja artístico, pois privam a criança de brincar, estudar, desenvolver-se plenamente. (MINHARRO, 2003, p. 62).

Afirma ainda que a Convenção 138 da OIT possui o mesmo valor de uma lei ordinária e não pode se sobrepor à Constituição Federal de 1988. Assim, para dirimir a controvérsia, segundo a juíza, seria necessário alterar a Constituição Federal para acrescentar dispositivo dizendo que o artigo 8º da Convenção 138 da OIT não se sujeita à limitação de idade para atividades artísticas, esportivas e afins. (CAVALCANTE apud MINHARRO, 2011, p.68).

Assim, somente desta forma seria possível autorizar o trabalho para menores em atividades artísticas.

José Roberto Dantas Oliva, por sua vez, entende que o ideal seria alterar a Constituição Federal de 1988, colocando previsão expressa da exceção do trabalho infantil para atividades artísticas. Explica que somente seria viável uma interpretação sistemática dos preceitos constitucionais com o artigo 8º da Convenção 138 da OIT, caso referida Convenção entrasse no mundo jurídico com status constitucional, o que é sustentado por alguns internacionalistas, dentre eles, Flávia Piovesan. (OLIVA, 2006, p.209).

Para o Ministério Público do Trabalho não há que se falar em autorização judicial para o trabalho de crianças e adolescentes antes dos dezesseis anos de idade.

Isto porque, segundo a procuradora Eliane Dos Santos, “o fato de ser ‘artístico’ não justifica, por si só, uma exceção na vedação constitucional para permitir que o trabalho se faça possível antes da idade prevista”. Para ela, somente os benefícios são visualizados pela sociedade e pais da criança, longe do contexto em que realmente ocorrem e sem as repercussões danosas que deles emanam. (Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPET, 2007).

O advogado Antônio Galvão Terra, durante o seminário sobre trabalho infantil realizado pelo TST em outubro de 2012, chamou atenção que quando há autorização expressa prevista no Estatuto da Criança e Adolescente, o juiz de direito examina individualmente a questão, impondo condições para a devida proteção daquele caso concreto, e que “um tratamento específico pelo alvará judicial pode proteger mais a criança do que uma legislação generalista”. (degravação seminário TST, 2012).

Em que pese toda essa celeuma, percebe-se como é polêmico e controvertido a possibilidade ou não em conceder autorização para menores realizarem trabalho artístico. Ademais, não é uníssona a opinião de que a modificação na Constituição Federal, acrescentando exceção ao trabalho artístico e dispondo não ter limite de idade para tal atividade, não termina com a controvérsia sobre a questão. Não se sabe se a elaboração de leis

sobre o assunto traria tranquilidade ou mais inquietude ao juiz na concessão de alvará judicial. Deve-se ter em mente que se trata de crianças e adolescentes em formação, sendo o princípio da proteção integral o parâmetro na solução sobre o tema.

6 OS EFEITOS DO TRABALHO INFANTIL

6.1 Definição do que seja ‘trabalho infantojuvenil’

Primeiramente é preciso separar o trabalho realizado em situações degradantes a que estão submetidas crianças que trabalham em usinas de carvão, lixões, entre outros, e as adversidades que podem ser encontradas pelo chamado artista mirim.

O trabalho infantojuvenil é aquele realizado por crianças e adolescentes no meio artístico, tais como: dança, música, teatro, moda, novela, anúncios publicitários, shows musicais e programas de televisão, entre outros, quando a atividade desenvolvida pela criança ou adolescente é explorada comercialmente por terceiro, independente da renda auferida pelo artista mirim na atividade prestada.

Não seria trabalho infantojuvenil, caso a atividade artística fosse realizada com fim educativo imediato e sem objetivo econômico. Assim, somente se a finalidade da atividade é pedagógica ou educacional, não será trabalho infantojuvenil. (CAVALCANTE, 2011, p. 46).

6.2 Consequências do Trabalho Infantojuvenil

O trabalho precoce da criança e adolescente interfere diretamente em seu desenvolvimento. Assim, estes seres em formação devem ser protegidos sob o aspecto físico, emocional e social, segundo Amaury Mascaro Nascimento.

Assim, sob o aspecto físico devem ser protegido porque ficam expostos a riscos de lesões, deformidades físicas e doenças, muitas vezes superiores às possibilidades de defesa de seus corpos. Sob o aspecto emocional porque podem apresentar, ao longo de sua vida, dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração a que estiverem expostos e dos maus tratos que receberam de patrões e empregadores. E sob o social, merecem proteção, pois realizam trabalho que requer maturidade de adulto, afastando-o do convívio social com pessoas de sua idade. (OVIEDO apud NASCIMENTO, 2005, p.981-982).

Além disso, educadores alertam para o fato do trabalho infantil prejudicar o aprendizado escolar da criança, porque se ausentam das aulas ou comparecem cansados física e psicologicamente. (CAVALCANTE, 2011, p. 42).

Percebe-se, então, que o trabalho infantil artístico pode trazer consequências danosas aos artistas mirins. Isto porque ao entrarem no mundo adulto mais rapidamente, a criança é privada de brincar e de estudar. O pouco tempo livre que terá, ela estará cansada para apreender os estudos que a escola lhe passa. Além disso, será durante a infância e adolescência que será formada a personalidade dessa pessoa. Os seus gostos, valores recebidos da família, potencialidades a serem desenvolvidas, afinidades sobre profissões que porventura gostaria de experimentar quando adulta, ou seja, tudo isso se manifesta nesta fase de formação da pessoa humana. Por isso, nas palavras de Valéria Nepomuceno “privar uma criança de sua infância, inserindo-a no mundo do trabalho, é negar-lhe o direito de criar o alicerce de uma futura vida adulta”. (NEPOMUCENO apud SANTOS, 2006).

Alice Monteiro de Barros alerta que o aprendizado feito de forma inadequada altera o ritmo normal da aquisição de conhecimento pelo menor, afetando os sistemas neurológico e psicológico, os quais passam a ter dificuldade de enfrentar novas habilidades. (BARROS, 2006, p.533).

A influência da televisão e a intensa exposição de artistas mirins na mídia incentivam crianças, ainda em tenra idade, de querer ser iguais aos seus semelhantes, vistos através da televisão nas novelas e filmes.

A carreira de um artista mirim exige muito sacrifício, uma vez que se trata de um ser frágil, muitas das vezes que se cansa com mais facilidade que um adulto. São crianças que serão submetidas a stresses, responsabilidades, incontáveis repetições da cena ou da dança e que ainda terão que saber lidar com as frustrações por não serem escolhidos para determinado teste. Nota-se que são encargos suportados por adultos e que a criança ainda não tem o necessário discernimento e maturidade para saber vencê-los sem que isso cause traumas quando forem adultos.

Para a psicóloga Carmem Mendoza, da Universidade Federal de Minas Gerais “nada indica que um talento prejudique a criança”. O problema, segundo ela, “não está no talento, mas no contexto social e educacional despreparado para receber e estimular crianças talentosas”. Ou seja, “a questão é o que se fará com tal talento, qual o tipo de vida que terá aquela criança em decorrência do talento observado”. (MENDOZA apud CAVALCANTE, 2011, p. 51).

Os talentos precoces quando descobertos, os pais não tendem a reagir. Todavia, a consequência daí oriunda é que a criança, por vezes, não terá um processo normal de criação e não passará pelas mesmas vivências de uma criança ‘não artista’ da sua idade.

Isto no futuro poderá acarretar num adulto que “não aprende a suportar a dor, o desprezo, a tentativa fracassada. Na vida adulta, não será mais precoce e, aí, não saberá o que fazer”, segundo a psicanalista Ana Maria. (Revista Isto É, 2008, p.76).

Cumprе ainda ressaltar a advertência feita pelo psiquiatra Fábio Barbirato, para ele, “aos quatro ou cinco anos de idade, a noção de certo e errado, fantasia e realidade é mínima. É pouco provável que a criança deseje por si só ser famosa. Apenas segue a influência dos pais, mesmo que tenha talento”. (Revista Cláudia, 2007, p. 178).

Nota-se, portanto, que as consequências de um trabalho artístico infantil podem acarretar danos irreparáveis quando a pessoa for adulta. Além disso, necessário muito discernimento e maturidade da família e da criança para decidir por este caminho e sofrer as consequências da sua escolha. Os pais, responsáveis pelos menores, têm responsabilidade redobrada, visto que na maioria dos casos são eles quem dão a palavra final sobre o filho seguir ou não nesta carreira.

7 CONCLUSÃO

O trabalho das crianças e adolescentes começou antes mesmo de serem considerados escravos. Isto porque já eram propriedade dos senhores, que detinham a posse de sua mãe. Assim, já nasciam escravos e logo que começasse a andar, o trabalho os aguardava.

Foi com a revolução industrial que o trabalho infantojuvenil aumentou. O volume de trabalho nas fábricas então abertas precisava cada vez mais de mão de obra. As mulheres e homens naquela época não eram suficientes para suprir a oferta de vagas. Dessa forma, as crianças começaram a ingressar no mundo do trabalho, como uma mão de obra barata e fácil de obedecer às ordens recebidas. Além disso, para garantir sobrevivência de toda a família, as crianças eram imprescindíveis no trabalho de chão de fábrica. Com isso, vieram os altos índices de mortalidade e as primeiras leis, regulando e proibindo o trabalho das crianças.

A Organização das Nações Unidas em 1959 ao proclamar a Declaração dos Direitos da Criança reconheceu universalmente os direitos humanos da criança. O seu artigo 9º proibiu que a criança se empregasse em ocupação ou emprego que prejudicassem o seu desenvolvimento físico, moral ou mental. Esta medida amenizou o quadro de exploração do trabalho dos menores, mas não resolveu o problema.

No Brasil, a Carta Magna de 1988 estabeleceu como idade mínima os dezesseis anos para o trabalho, conforme apregoa o seu art. 7º, inciso XXXIII. Além disso, dispôs no artigo 227 o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, tendo prioridade absoluta na sua proteção contra qualquer abuso sofrido por eles. Assim, cabe ao Estado, a sociedade e a família assegurar aos menores as condições mínimas para que vivam com dignidade, respeito e segurança.

O trabalho artístico infantojuvenil exercido nos dias atuais pelas crianças e adolescente do país precisa ser regulado. Isto porque somente a Convenção 138 da OIT no seu artigo 8º abre exceção ao trabalho artístico de crianças, todavia ela não é suficiente para regulamentar a matéria. Além disso, diante da proibição constitucional e da ausência de legislação específica, o problema tem sido solucionado segundo os critérios estabelecidos pelas agências, produtores e meios televisivos. Significa que os empregadores detêm as condições nas quais crianças e jovens realizam essa tarefa.

Apesar do Estatuto da Criança e Adolescente disciplinar que cabe ao juiz da infância e juventude a competência para a emissão de alvarás, para que atores mirins realizem atividades em espetáculos, peças de teatros e novelas, tal medida também não é suficiente para regular e resolver a questão do trabalho artístico entre os menores.

Isto porque o alvará somente limita o número de horas de duração do trabalho e as condições em que é permitido. No entanto, para ser trabalho artístico não pode ser explorado por terceiros, e não pode ter fins comerciais. O que acontece na grande maioria dos casos de concessão de alvarás.

Ademais, com a reforma da Constituição Federal, através da EC 45/2004, outro debate se formou em torno da competência para concessão do alvará. Alguns juristas têm entendido que, após a EC 45/2004, ao juiz do trabalho teria sido atribuída a competência para deliberar sobre os alvarás de trabalho artístico. Apesar da polêmica, o Superior Tribunal de Justiça ainda entende estar tal competência com os juízes de direito, nos termos do Estatuto da Criança e Adolescente.

Alguns juristas entendem que a regulamentação disposta na Constituição Federal, Estatuto da Criança e Adolescente, Consolidação das Leis Trabalhistas e pela Convenção 138 da OIT já seriam suficientes para autorizar o trabalho artístico de crianças e adolescentes. Outros, porém, defendem que somente através de reforma na Constituição Federal de 1988, com menção expressa de permissão dessa atividade aos menores de dezesseis anos é que seria possível a autorização para o trabalho artístico. Fato é que, até que lei venha a ser elaborada e introduzida no ordenamento jurídico, os juízes - sejam eles de direito ou do trabalho - ao

conceder os alvarás autorizando as atividades desses atores mirins devem sempre ser cautelosos, impondo limites, restrições e recomendações, tendo por objetivo a proteção dos menores, longe dos interesses dos seus empregadores e familiares.

As consequências do trabalho artístico podem ser danosas e, muitas das vezes, irreparáveis às crianças e adolescentes. Acarretam danos a saúde, além de trazer sequelas também na vida pessoal e profissional desse ser em formação.

Nesta idade, a criança tem o dever e o direito de brincar e estudar, pois assim se tornará um adulto seguro e criativo. Encurtar o caminho para vida adulta eliminam etapas no crescimento da criança, impõe responsabilidades e maturidade que impedem o seu regular desenvolvimento.

É preciso repensar se em pleno século XXI quer se dar às crianças e adolescentes uma responsabilidade tão árdua, revestida de deslumbramento e glamour. É preciso alertar a família, a sociedade e o Estado para a fatalidade de se colocar crianças e jovens laborando em novelas, peças de teatro e espetáculos, todos os dias, diante dos olhares do público passivo que apenas observa e aplaude embevecido, seres tão pequenos e encantadores.

Tem-se que tomar o devido cuidado agora para que amanhã o trabalho artístico infantojuvenil não se torne semelhante à imagem do trabalho das crianças nas carvoarias do país, que despertam a indignação e reprovação dessa mesma família, sociedade e Estado.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. **Vade mecum acadêmico de direito**. 8ª. ed. São Paulo: RIDEEL, 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2006.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico. Do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Amaury Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 22ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180 de 23 de**

setembro de 2005, que ampliou o limite da idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR; Brasília, DF: OIT, 1994.

PEREZ, Viviane Matos Gonzalez. **Criança e Adolescente: o direito de não trabalhar antes da idade mínima constitucional como vertente do princípio da dignidade humana**. Dissertação de mestrado apresentada em 2006. Disponível em: <http://www.fdc.br/arquivos/mestrado/dissertacoes/integra/vivianeperez.pdf> . Acesso em abril 2012.

SANTOS, Eliane Araque dos. **A naturalização do trabalho infantil**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 72, n. 3, set-dez/2006. Disponível em: http://www.fnpeti.org.br/artigos/art_ea2.pdf . Acesso 23 de maio 2012.

SOUZA, Ismael Francisco de. A exploração do trabalho de crianças na Revolução Industrial e no Brasil. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1561>. Acesso em: 14 jan.2012.

SUSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 22^a. ed. Vol. 2, São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. Conflito de Competência . CC 110378 – Rel. Min. Benedito Gonçalves. Suscitante: Juízo da 2^a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG. Suscitado: Juízo de Direito de Bicas/MG. Interessado: Alberto Dias Rossi. Publicado **Diário da Justiça** 23/09/2010.

BRASIL. Conflito de Competência . CC 98.033/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, **Diário da Justiça** 24/11/2008.

BRASIL. Conflito de Competência. CC 53.279/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, **Diário da Justiça** 2/3/2006.